



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0029469-20.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DAVI SANTELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0029469-20.2009.8.26.0053 - São Paulo
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADO: DAVI SANTELLO

VOTO Nº 28326

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA - Execução individual de título coletivo - Embargos julgados improcedentes, com continuidade da execução no valor de R\$ 6.413,90 - Alegação de ilegitimidade do exequente por não ser associado – Acolhimento - A legitimidade ativa em ações coletivas de rito ordinário requer comprovação de associação à data da propositura da demanda, conforme art. 5º, XXI, da CF/88 e precedentes do STF nos Temas 82 e 499 - A ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Davi Santello, nos autos da ação de execução individual de título executivo judicial oriundo de ação coletiva.

Os embargos foram julgados improcedentes pelo magistrado *a quo* (fls. 107/109), determinando-se a continuidade da execução no valor de R\$ 6.413,90.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresenta o presente recurso de apelação alegando que a sentença merece reforma, porque o exequente sequer era associado, não podendo se beneficiar do título executivo coletivo obtido pela associação, nos termos que se passa a expor. Alega, ainda, que a matéria veiculada no presente recurso diz respeito à ilegitimidade da parte exequente, questão de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada e deve ser conhecida, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º). A

Fazenda alega que a parte exequente não comprova a condição de filiado na data da propositura da demanda, tampouco a sua presença na listagem acostada à inicial da ação coletiva de conhecimento, e que, não comprovando tal condição, deduz-se ser parte ilegítima para a execução do título coletivo. Por fim, a Fazenda requer o prequestionamento do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, bem como a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal nos Temas 82 e 499 da sistemática da Repercussão Geral (fls. 119/126).

Sem resposta.

Intimou-se a apelada para comprovar a condição de filiado à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no prazo de 15 dias úteis (141/142), porém, tal prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de recurso de apelação pelo qual a FESP busca a reforma da sentença que julgou improcedente os embargos à execução interpostos.

In casu, Davi Santello deu início a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando a satisfação individual de título coletivo oriundo de condenação proferida em ação coletiva proposta pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

De proêmio, necessário se distinguir as duas formas que uma associação pode atuar coletivamente, são elas: i) por legitimação extraordinária, quando propõe ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/85; e ii) ação coletiva de rito ordinário, com base no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, em defesa de seus associados, como ocorreu no caso concreto, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

O direito tutelado nas duas hipóteses é sensivelmente distinto, tendo em vista que por meio da ação coletiva de rito ordinário, busca-se a tutela de interesses meramente individuais, dos associados. Noutro vértice, pela ação civil pública, tutela-se direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, atuando a associação como substituta processual.

Ao interpretar o artigo 5º, inciso XXI, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, no que tange a discussão sobre a previsão estatutária genérica para a propositura da ação coletiva por associações, no julgamento do Tema 82¹, fixou as seguintes teses:

I A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a

¹ RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001

execução aos associados apontados na inicial.

No mesmo sentido, ao julgar o Tema 499², também sobre os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas de rito ordinário, o STF fixou a seguinte tese:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nesta toada, considerando que o título coletivo que se busca a execução foi formado na atuação a partir de ação coletivo de rito ordinário (art. 5º, XXI, da CF/88), é imprescindível que o exequente comprove a sua condição de associado ao tempo da propositura da demanda.

No entanto, compulsando os autos, não se encontra o nome (ou o RE 801.415-3) do exequente nas listas juntadas pela associação autora na ação coletiva originária (Processo nº 0026076-68.2001.8.26.0053). Ademais, mesmo intimado para comprovar a condição de filiado (fls. 141/142), o apelado se manteve inerte durante todo o prazo concedido.

Cumpra anotar, lado outro, que o fato de a FESP ter suscitado tal irregularidade apenas na interposição do recurso de apelação não importa preclusão, tendo em vista que as condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser reconhecidas inclusive de ofício, a qualquer momento, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

² (RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS TRANSITADOS EM JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. NÃO PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante. 2. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.264.116/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Portanto, é imperioso o acolhimento do recurso interposto, devendo ser extinta sem resolução do mérito a presente execução por falta de legitimidade, nos termos do artigo 17, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Diante da alteração do resultado do julgamento, inviável a aplicação do artigo 85, §11, do CPC (Tema Repetitivo 1059/STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MÔNICA SERRANO

Relatora